

NOTA INFORMATIVA

MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS NO DOMÍNIO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA, DO PROCEDIMENTO E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DO REGIME EXCECIONAL DE ENDIVIDAMENTO DAS AUTARQUIAS LOCAIS

A. CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O DL n.º 10-A/2020, entretanto alterado pela Lei n.º 4-A/2020, introduziu soluções destinadas a dotar as entidades adjudicantes de mecanismos que permitam dar resposta à situação de emergência relacionada com a situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19, centrada nas mais amplas possibilidades de utilização do procedimento de ajuste direto (i.e., de procedimento em que apenas uma entidade é convidada a apresentar proposta) e aos requisitos de eficácia dos contratos assim adjudicados.

Notamos, em especial, o seguinte:

- 1. O diploma aplica-se a todas as entidades adjudicantes**, independentemente da sua natureza (*âmbito subjetivo*), mas **está limitado às contratações que visem a *prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica* e, bem assim, a posterior fase de *reposição da normalidade*** (do que resulta um *âmbito objetivo especial*) e, por isso, **a sua vigência, embora indeterminada, está limitada àquelas duas genéricas fases (*vigência indeterminada*)**.
- 2. A remissão do regime excecional para o fundamento da urgência imperiosa** (artigo 24.º/1/c do CCP) determina que **as adjudicações têm que se limitar ao *estritamente necessário*, nomeadamente quanto à dimensão da contratação – p.e., do fornecimento de bens – ou ao período de vigência do contrato**.

3. A adoção de procedimentos de ajuste direto ao abrigo do regime excecional:
 - (i) não tem limite de valor,**
 - (ii) aplica-se a procedimentos de empreitada, locação/aquisição de bens móveis e aquisição de serviços,**
 - (iii) não exige a verificação das prévias contratações com o operador económico** (i.e., não tem relevância para o “limite trienal”, nem há que verificar se foram efetuados fornecimentos gratuitos – artigo 113.º do CCP),
 - (iv) não se exige a verificação da possibilidade de adoção de um procedimento de consulta prévia** (em alternativa ao ajuste direto);
 - (v) as adjudicações ficam sujeitas publicitação no BASEGOV feitas e, no caso das efetuadas por entidades estaduais, também a comunicação ao Governo** (embora tal não limite ou condicione a produção de efeitos do contrato).

4. O ajuste direto simplificado (que possibilita a *“adjudicação sob fatura”*, sem outros requisitos procedimentais) é alargado (de 5.000 €) para 20.000 € (valor sem IVA), não se aplicando aos contratos de empreitada.

5. Os contratos celebrados na sequência de procedimentos adotados ao abrigo do regime excecional:
 - (i) podem produzir os seus efeitos imediatamente, independentemente de deverem ser reduzidos a escrito** (a publicitação não é, por isso, condição de eficácia dos contratos);

 - (ii) podem igualmente produzir os seus efeitos imediatamente, mesmo se, por força do seu valor** (superior a 950.000 €), **estejam sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas** (o que não significa isenção do visto prévio, cujo processo de concessão deve ser iniciado, embora sem impedir a imediata produção de efeitos do contrato);

- (iii)** podem sustentar imediatos adiantamentos de preço por parte da entidade adjudicante, se estiver em causa a garantia da disponibilização dos bens ou serviços (i.e, por mera solicitação do cocontratante), **sem necessidade de fundamentação ou verificações adicionais** (nomeadamente dos requisitos previstos no artigo 292.º do CCP, designadamente a prestação da caução ou a limitação do valor dos adiantamentos); e
 - (iv)** apesar da falta de uma previsão expressa e atendendo à intenção normativa subjacente ao regime excecional, **aos contratos poderá, na maioria dos casos, ser atribuída eficácia retroativa** (artigo 282.º/2 do CCP), i.e., a sua execução poderá ser iniciada antes de celebrado o contrato.
- 6.** A **Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril** vem introduzir a possibilidade de dispensa de mais alguns formalismos nos procedimentos do regime excecional, nomeadamente:
- (i)** **Da apresentação dos documentos de habilitação, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP;**
 - (ii)** **Da exigência da prestação da caução,** independentemente do preço contratual.
- 7.** A maior novidade da Lei n.º 4-A/2020 diz respeito aos prazos processuais e procedimentais relacionados com a contratação pública com o novo artigo 7.º-A a determinar:
- (i)** A reversão da situação de suspensão generalizada dos prazos em procedimentos de contratação pública, deixando tal suspensão de se aplicar a partir da data de entrada em vigor da nova Lei (cf. n.ºs 2 e 3);
 - (ii)** A inclusão do contencioso pré-contratual no âmbito dos processos judiciais que não beneficiam do regime de suspensão previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, significando que retomam o seu curso os prazos de processos já

iniciados, bem como os prazos de impugnação dos atos e documentos pré-contratuais.

B. Procedimentos administrativos

No âmbito dos procedimentos administrativos, o DL n.º 10-A/2020 centra-se no funcionamento do instituto do *deferimento tácito*, de modo a evitar que o silêncio da Administração (induzido pelas contingências que, ao nível do funcionamento das entidades e serviços públicos, advirão da situação epidemiológica) possa conduzir ao deferimento de autorizações e licenciamentos.

Assim, são suspensos, nos termos do artigo 17.º do diploma:

- (i)** os prazos administrativos para os quais a lei preveja o deferimento tácito da pretensão dos particulares, seja uma autorização ou um licenciamento requerido por um particular;
- (ii)** os prazos administrativos no âmbito específico de procedimentos de avaliação de impacte ambiental e para os quais a lei preveja o deferimento tácito de autorizações ou licenciamentos, seja (ou não) requerido por um particular.

Os prazos para a prática de atos que devam ser praticados por particulares no âmbito de procedimentos administrativos encontram-se suspensos, ou seja, todos os atos de interposição de impugnação judicial, de reclamação graciosa, de recurso hierárquico, ou de outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles.

C. Processos nos Tribunais Administrativos e Fiscais

Além da retoma dos prazos no âmbito do contencioso pré-contratual (cf. artigo 7.º-A) e na generalidade das providências cautelares, a Lei n.º 4-A/2020, veio introduzir a possibilidade de todos os prazos que se devam considerar suspensos puderem ser retomados, bastando que a partes reconheçam haver condições para garantir a prática dos atos através da utilização de plataformas informáticas que tornem possível a sua realização por via eletrónica ou meios de comunicação à distância adequados [cf. alínea a) do n.º 5 do artigo 7-7.º).

D. Regime excecional de endividamento das Autarquias Locais

A Lei n.º 4-B/2020 veio estabelecer um **regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal (PAM) e de endividamento** para os casos em que esteja em causa a realização de despesas com apoios sociais, aquisição de equipamentos de saúde e outras medidas de combate aos efeitos da pandemia.

Notamos, em especial, o seguinte:

- 1.** Quando estejam em causa despesas destinadas à promoção de apoios sociais aos munícipes afetados pelo surto da COVID -19 **as medidas contratualizadas nos PAM ficam suspensas quanto à obrigatoriedade da sua adoção** (cf. artigo 2.º, n.º 1).
- 2.** Os municípios com PAM que implementem estas medidas têm de reportar à direção executiva uma estimativa do seu impacto, sendo que a inobservância dos limites quantitativos estabelecidos no PAM não é tida como incumprimento do mesmo (cf. artigo 3.º).

3. Se o município ultrapassar o limite de endividamento previsto na lei em virtude da realização de despesas com vista à adoção de medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID-19, fica excluída a aplicação do regime de responsabilidade financeira (cf. artigo 5.º, n.º 1), havendo um dever de reporte dessas despesas à Direção-Geral das Autarquias Locais até 30.09.2020 (artigo 5.º, n.º 2).

7 de abril de 2020

**TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL**